



Dr. Claudio Marçal Freire

Secretário-Geral do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil Seção São Paulo – IEPTB-SP

PROTESTO; INSTRUMENTO LEGAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, COM SEGURANÇA JURÍDICA PARA OS CREDORES E DEVEDORES

O instituto do protesto – criado há mais de meio milênio, com o objetivo de servir como meio de prova, da falta do aceite, da devolução ou do pagamento do crédito contido no título –, na atualidade, exerce importante papel na recuperação de ativos financeiros, prevenção dos conflitos judiciais e, conseqüentemente, do desafogo do Poder Judiciário. Mais de 65% (sessenta e cinco por cento) dos créditos apresentados a protesto são recuperados dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis.

O menor conhecimento sobre o instituto pode levar à ilação de que “o protesto, em razão desse espetacular resultado na recuperação dos créditos, seria um instrumento coercitivo, de nenhuma defesa para o devedor ou consumidor, que é obrigado a pagar o que está sendo cobrado pelo credor, ou passa a ficar com o seu nome sujo e sem crédito na praça”. A resposta é negativa! Como dito, tal assertiva não passa de ilação, posto que o tabelião de protesto é um agente público, investido por concurso público, fiscalizado pelo Poder Judiciário, de atuação imparcial, que examina a regularidade do título e intima o devedor para efetuar o pagamento dentro do prazo legal ou a questionar em juízo, se for o caso, a licitude do crédito cobrado. A atuação do tabelião de protesto é *sub lege*, que só expede a intimação depois de verificada a regularidade legal e formal do título ou documento de dívida, que não teria nenhum quesito aparente pelo qual o crédito poderia ser questionado, salvo por motivo extrínseco ao título. Da imparcialidade do tabelião de protesto é que resulta a segurança jurídica para os credores e os devedores e o fortalecimento da defesa dos consumidores.

A segurança jurídica para os credores decorre da análise criteriosa dos requisitos legais do título, que lhe gera o devido aconselhamento e orientação técnico-jurídica a respeito das eventuais irregularidades encontradas, para que faça uma boa, firme e valiosa cobrança do seu crédito.

Como resultado da atuação do tabelião de protesto, o credor, depois de transcorrido um dia útil após o pagamento do título pelo devedor, recebe o seu crédito ou, após transcorrido o prazo legal, recebe a prova oficial, o instrumento de protesto, de que o devedor foi oficialmente intimado, não honrando a sua obrigação contida no título, prova bastante e necessária às providências judiciais cabíveis.

Também representa segurança jurídica para o credor o fato de que ficam arquivadas nos tabelionatos cópia de todos os títulos e documentos apresentados a protesto. Em caso de extravio, a cópia do título, desde que autenticada pelo Tabelionato de Protesto, guarda o mesmo valor do original.

Ainda para o credor, a maior segurança jurídica reside no fato de que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é da responsabilidade do devedor proceder à baixa e ao cancelamento do protesto depois que efetuar o pagamento do seu débito. O credor só tem responsabilidade pela expedição da quitação. Assim, para o credor, juridicamente é muito mais seguro buscar a satisfação do seu crédito por meio do instituto do protesto do que por outros meios extraoficiais alternativos, como, por exemplo, a cobrança via negativação direta em bancos de dados, sobre a qual, além de ser de duvidosa legalidade, a jurisprudência do STJ já confirmou a responsabilidade do credor em proceder à baixa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de condenação por perdas e danos causados para o consumidor.

Com o protesto, garante-se também a defesa dos devedores e consumidores na medida em que: a) o Tabelião de Protesto já procedeu à verificação da regularidade do título cujo crédito está sendo cobrado; b) existe a certeza de que os títulos em seu desfavor não serão protestados se não tiverem sido regularmente intimados; c) o protesto só pode ser tirado na praça de pagamento indicada na sua falta, no endereço do devedor; d) para lavratura e registro do protesto, o tabelião deve observar o prazo legal de 3 (três) dias úteis da protocolização do título para pagamento ou outra providência, a sustação judicial do protesto, por exemplo, a ser tomada pelo devedor; e e) existe a certeza de que a intimação lhe foi entregue, arquivando o comprovante de seu recebimento e certificando esse fato no respectivo instrumento de protesto.

Ainda, como segurança jurídica dos devedores e consumidores, NÃO É SUFICIENTE A PROVA DE QUE A INTIMAÇÃO FOI EXPEDIDA, TENDO QUE HAVER PROVA DE QUE ELA FOI RECEBIDA (AVISO DE RECEBIMENTO). Na pior das hipóteses, por exemplo, quando o devedor não é localizado, a lavratura do protesto deve ser precedida da intimação por edital afixado no tabelionato e publicado pela imprensa local em jornal de circulação diária.

Dessa forma, o instituto do protesto, além de produzir efeitos imediatos quanto à recuperação dos créditos dentro do exíguo prazo de

três dias úteis, o desafogo do Poder Judiciário e os efeitos legais da constituição do devedor em mora, do marco inicial do inadimplemento do devedor, da interrupção da prescrição, ainda acarreta abalo do crédito do devedor ou consumidor.

Logo, o ABALO do crédito, a PECHA de negativado, a MANCHA do nome da pessoa, o qual representa o maior patrimônio de grande parte da população, é preciso muita responsabilidade, posto que pode representar a suspensão do cheque especial e do cartão de crédito, o fim de um emprego, a expulsão de um filho da escola etc. E essa responsabilidade, pela legislação vigente, é atribuição do tabelião de protesto, disposta logo no artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, nestes termos:

“Art. 1º O Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigações originadas em títulos e outros documentos de dívida.”

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta lei”.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, festejado em todo o mundo como uma das mais avançadas leis de proteção dos consumidores, possui disposições que são de uma clareza cristalina, para as quais vale a atenção das autoridades.

O CDC, no § 4º do art. 43, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres entidades de caráter público. Sabe-se que essa definição teve a sua razão: a sujeitá-los, por serem privados, ao instituto do *habeas data*. Todavia, com essa definição, eles também estão sujeitos aos princípios constitucionais que regem a administração pública, o da atuação *sub lege*, i.é., *só podem fazer aquilo que é permitido pela lei*, diferentemente dos princípios constitucionais inerentes à iniciativa privada, pelos quais *o particular pode fazer o que não é proibido pela lei*. Diante disso, vejamos.

A legislação esparsa anterior à edição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e da Lei do Protesto já atribuía ao instituto do protesto o meio legal da comprovação do não pagamento, ou do descumprimento de outras obrigações oriundas dos títulos e outros documentos e da constituição em mora do devedor. A Lei nº 9.492/97, conforme estatuído em seu art. 1º, só veio a consolidar o entendimento doutrinário e essa atribuição majoritária da legislação pátria. E mais: assim o fez ao determinar aos cartórios o fornecimento às entidades representativas da indústria, comércio e àquelas dedicadas à proteção do crédito certidão diária de todos os protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados e ao estabelecer que *nos cadastros ou bancos de dados mencionadas entidades somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados* (art. 29 e § 2º). Assim, em face da definição da legislação em vigor, dúvida não há de que as informações negativas prestadas pelos cadastros das mencionadas entidades, oriundas de títulos e outros documentos de dívidas, devem ser aquelas previamente comprovadas pelo instituto do protesto.

Porém, entendimento dissociado da interpretação lógica e sistemática da legislação em vigor, em relação à Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça, pode levar o interprete à conclusão equivocada de que, pela mencionada Súmula, o STJ teria autorizado as negativações dos nomes dos consumidores, sem a devida formação probatória, na forma da lei, da inadimplência ou do descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, em face de ter prescrito a “dispensa da comprovação da sua entrega pelo aviso de recebimento (AR)”. Pela mencionada súmula, ficou assentado que

“É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”.

Ora, ao assegurar tal dispensa, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça certamente levou em conta a disciplina legal vigente pertinente ao **instituto do protesto** que estabelece a intimação prévia do devedor, considerando-a cumprida mediante **prova de sua entrega** em seu endereço. Assim, antes da negativação, o protesto já teria suprido a comprovação da intimação do devedor ou consumidor inadimplente.

Equivocar-se-ia, ainda, o intérprete nessa linha de interpretação, porque o Código do Consumidor (art. 43) não estabelece o regramento legal para formação dos “**cadastros negativos**” de consumidores. Pelo contrário. Ao estabelecer algumas exigências para a formação dos cadastros dos consumidores, apenas veda a permanência nos mencionados cadastros, de informações negativas referentes à período superior a cinco anos nos mencionados cadastros, isto é, de protestos registrados, sentenças judiciais condenatórias, falências, ocorridas há mais de cinco anos. Daí a razão, repita-se, da Lei nº 9.492/97, que regula a formação da prova do inadimplemento pelo protesto, ter obrigado os respectivos cartórios ao fornecimento diário das certidões dos protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados.

Ressalte-se ainda que, no caso dos “**cadastros negativos**”, não poderia ser diferente, porque, caso houvesse autorização legal para a negativação direta, sem a devida formação legal do inadimplemento pelo protesto, a lei não impor a obrigação aos cartórios de protesto de fornecer certidão diária dos protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados aos cadastros e bancos de dados de consumidores. Se assim fosse, a lei do protesto, que é posterior à lei do Código do Consumidor, estaria impondo sobremaneira o agravamento da situação e a penalização do consumidor, mediante duplo registro negativo nos mencionados cadastros ou bancos de dados, o da negativação direta, e depois o da negativação pelo protesto, fato este que estaria na contramão da história mundial de luta por legislação que busca dar maior proteção à parte mais fraca em qualquer relação de consumo, o consumidor.

Com essas singelas considerações, fica o convite às autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para reflexão sobre a importância do instituto do protesto como instrumento de proteção dos interesses dos credores, dos devedores, assim como de fortalecimento da defesa dos consumidores e visando o seu fortalecimento para melhor servir à sociedade, aliás, objetivo-fim de sua existência.

Assim, se essa reflexão resultar no posicionamento favorável, fica para as mencionadas autoridades a solicitação ao estudo das propostas de modernização, aprimoramento e adequação voltadas ao acompanhamento da constante evolução tecnológica na prestação dos serviços, já discutidas e aprovadas pelo Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB, assim consubstanciadas, na aprovação de medidas legislativas e normativas que permitam: a) a formação da Central Eletrônica Nacional de Protesto para recepção, distribuição e retorno das soluções relativas aos títulos ou documentos de dívidas enviados a protesto; b) recepção, distribuição e informação relativa ao cumprimento das ordens judiciais relativas às sustações de protesto, dos seus efeitos ou de seus cancelamentos; c) prestação eletrônica dos serviços de informações de protesto, para indicar sobre a pessoa e documento pesquisado a situação de protesto e, se positiva, os dados do respectivo Tabelionato; d) atendimento dos pedidos eletrônicos de certidões e expedição da certidão eletrônica, negativa ou positiva de protesto; e) atendimento eletrônico das anuências aos cancelamentos de protesto expedidas eletronicamente pelos credores e dos respectivos pedidos eletrônicos dos cancelamentos de protestos; f) autorização para expedição das intimações de protesto com boleto bancário anexo para pagamento; g) alteração do prazo para a tirada do protesto de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis, contados da protocolização do título, com o acréscimo a esse prazo de mais 3 (três) dias úteis se a intimação se der a partir do terceiro dia do prazo; h) dispensa do pagamento de emolumentos e das despesas reembolsáveis com terceiros pela apresentação de títulos a protesto, recaindo o pagamento dos respectivos valores apenas e tão-somente sobre aqueles que deram causa ao protesto, ao não quitar o título na data do vencimento, ou seja, o devedor no ato do pagamento do título em cartório ou, depois de protestado, quando requerer o cancelamento do seu registro, o credor na desistência do protesto por tê-lo requerido indevidamente ou em razão de acordo com o devedor ou, ainda, do sucumbente na ação judicial de sustação do protesto; i) o estabelecimento de uma tabela única de emolumentos dos Tabelionatos de Protesto, com critérios únicos de cobrança e de atualização, de forma a que qualquer cidadão previamente saiba os custos com o pagamento de um título no protesto, um cancelamento ou uma certidão, negativa ou positiva, em qualquer região do país; j) a normatização legal sobre formação dos cadastros negativos de consumidores, com base na legislação do protesto vigente, com vista ao fortalecimento da defesa dos consumidores brasileiros; e k) finalmente, a adoção e implementação imediata dessas propostas para melhor servir aos cidadãos, cooperando para o desenvolvimento social e econômico da nação brasileira.

* O autor é Tabelião de Protesto de Títulos em São Paulo – Capital e Secretário-geral do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos – IEPTB e do IEPTB-SP.